



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 194/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.014272-2024-94

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: 023868

Resumo do Pedido

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado por cidadão com identidade preservada, em que aduz ter interposto recurso perante a CGU, em sede de 3^a instância, no dia 21/11/2024, no âmbito do procedimento de acesso à informação NUP 19955.042595/2024-03, em que elaborou pedidos de acesso relacionados aos Instrumentos Coletivos de Trabalho, relativos aos processos nº 46473.004936/2013-77 e nº 46473.007513/2014-90, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego. Ao passo em que informa que o recurso daquele NUP anterior (nº 19955.042595/2024-03) se encontrava em tramitação junto à CGU (em 26.11.24), requer, por meio deste pedido de acesso à informação, que:

seja juntado no pedido de acesso à informação anterior o arquivo "19955042595202403 - resumo dos argumentos" que anexou, cujos argumentos requer sejam considerados na instrução do recurso de 3^a instância interposto naqueles autos;

sejam juntadas e consideradas na instrução no mesmo recurso de 3^a instância as cópias dos NUPs 19955.031399/2024-03, 19955.031398/2024-51 e 19955.013649/2024-15 (numeração do "Super");

seja informado se, nos pedidos de acesso à informação relacionados aos Instrumentos Coletivos de Trabalho (MTE), que são TRANSMITIDOS eletronicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Sistema MEDIADOR, é permitido ao Ministério "*(i) ignorar (em todas as instâncias de tramitação daqueles pedidos no âmbito do MTE) a especificidade dos Instrumentos Coletivos de Trabalho indicada nesses pedidos (Instrumentos Coletivos de Trabalho que são TRANSMITIDOS eletronicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Sistema MEDIADOR), e, ao mesmo tempo, (ii) manifestar-se apenas sobre especificidade dos Instrumentos Coletivos de Trabalho não indicada nos pedidos em questão (Instrumentos Coletivos de Trabalho ORIGINAIS em papel, não TRANSMITIDOS eletronicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Sistema MEDIADOR)?*"

seja informado se há algum entendimento da CGU no sentido de considerar típica (criminosa) "*a conduta de um agente público que ignora aquilo que é especificamente solicitado (por um cidadão) em um pedido de acesso à informação, respondendo apenas aquilo que não foi solicitado*", nos termos do art. 32, da Lei nº 12.527/11;

seja informado os procedimentos adotados pela CGU (no exercício de suas competências previstas pelo art. 16, da Lei nº 12.527/11) quando identifica a situação descrita no item anterior durante a instrução e julgamento de recursos em pedidos de acesso à informação.

Resposta do órgão requerido

A CGU respondeu que todos os anexos registrados neste expediente foram incluídos no recurso nº 19955.042595/2024-03, para fins de consideração na instrução do referido recurso de 3^a instância. Em relação aos NUPs indicados para juntada de cópias no mesmo recurso, afirmou que poderão ser consultados, no que couber, na instrução processual do recurso nº 19955.042595/2024-03, dispensando-se a inclusão de toda a documentação no expediente, uma vez que o sistema permite a consulta a todos os documentos constantes em cada NUP. Esclareceu também que a análise recursal já contempla a verificação de pedidos semelhantes e a consideração, quando aplicável, de entendimentos e decisões anteriores sobre o tema. Sobre os itens 3 e 4 do pedido (acima indicados) considerou que os questionamentos possuem natureza de "consulta" e estariam, portanto, fora do escopo da LAI. Argumentou que análise realizada pela CGU na fase de instrução e julgamento de recursos em 3^a instância restringe-se ao caso concreto, observando-se o objeto do pedido de acesso, suas peculiaridades e os preceitos da LAI, razão pela qual entende prejudicado o fornecimento de um posicionamento específico quanto aos questionamentos referentes aos itens 3 e 4. Sobre o pedido contido no item 5, afirmou que a CGU atua de forma visa garantir a transparência, a eficácia, o efetivo atendimento do acesso à informação e a conformidade do procedimento com a Lei nº 12.527/11. Além disso, havendo necessidade, a CGU entra em contato com o órgão responsável para colher informações adicionais referentes ao caso e, assim, emitir uma decisão final do recurso.

Recurso em 1^a instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido e os argumentos antes manifestados, acrescentando que a CGU possui atribuições de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, somadas ao exercício de funções de controle interno, correição, ouvidoria, além das ações voltadas para a promoção da transparência e para a prevenção da corrupção e, ainda, exerce a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal e a função de 3º grau recursal de pedido de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A CGU reiterou as informações prestadas anteriormente sobre o pedido e manteve a sua decisão.

Recurso em 2^a instância

O cidadão recorreu por meio de petição de 5 (cinco) laudas, nas quais sinteticamente, reiterou o pedido de informação sobre os procedimentos adotados pela CGU em casos de respostas incompletas, assim como o pedido de esclarecimentos sobre a possibilidade de ignorar especificidades dos pedidos de acesso à informação e:

Admitiu, quanto aos pedidos 3 e 4 do primeiro campo deste documento, que há espaço para a defesa do entendimento de que o pedido em questão se trata de "consulta". Contudo, ponderou, com base no Manual da CGU de aplicação da LAI, que não se exige a existência de um "*caso-paradigma (aquele que já tenha sido preteritamente analisado pelo órgão público e sobre ele tenha sido produzido algum documento, qualquer que seja)*" idêntico ao caso objeto do pedido de acesso à informação (pedido de "consulta") para que o órgão possa apresentar a manifestação pleiteada. Defende, assim, ser suficiente que os casos (paradigma e objeto do pedido atual) sejam tão somente semelhantes. Argumenta também que não há exigência de que o documento no qual o órgão público tenha registrado sua análise seja um parecer, podendo ser qualquer "*unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato*" (inc. II, do art. 4º, da LAI);

Reiterou argumentos anteriores sobre as atribuições da CGU;

Afirmou que a CGU está equivocada ao considerar que o pedido 4 possui natureza de consulta, pois, na realidade, o que se pede é a informação sobre a existência ou não de entendimento já manifestado ou elaborado pela CGU a respeito do assunto. Dessa forma, aduziu que a CGU não respondeu ao questionamento, pois não informou se existe ou não algum entendimento sobre a matéria.

Argumentou que a CGU apresentou, no mínimo, resposta incompleta para o questionamento constante do item 5 do pedido (acima).

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A CGU não conheceu do recurso, por não identificar negativa de acesso à informação, conforme o requisito de admissibilidade previsto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/11. Argumentou que tanto no pedido inicial quanto nos recursos os questionamentos não se referem a informações públicas, na forma dos arts 4º e 7º da LAI, mas, sim, solicitações para que o poder público se manifeste sobre condições hipotéticas referente a recurso em tramitação na CGU, afigurando-se, portanto, como pedido de consulta que se encontra fora do escopo da LAI.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em petição de 11 laudas, o cidadão recorreu reiterando o pedido e os argumentos antes aduzidos. Acrescentou que a decisão da CGU contém erro material quando se refere ao expediente de que trata equivocadamente como sendo o NUP 00106.014271/2024-40. Argumentou que, no seu modo de ver, a leitura do manual de Aplicação da LAI na Administração Pública Federal, especialmente da página 13, permite concluir que a CGU deveria “declarar (de modo claro, transparente e em linguagem de fácil compreensão) se consta (ou não) sedimentado em qualquer documento produzido ou acumulado pela CGU (independentemente do meio, formato ou suporte que se encontre esse documento) (i) a análise de alguma situação fática que se assemelhe ao que foi descrito no item 2; (ii) o entendimento especificamente referenciado no item 3; e, (iii) a descrição dos procedimentos indicados no item 4”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de ter teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, entende-se que não houve negativa de acesso, já que na resposta inicial a Recorrida pontuou que nas suas decisões de 3ª instância recursal da LAI já é contemplado a verificação de pedidos semelhantes e a consideração, quando aplicável, de entendimentos e decisões anteriores sobre o tema em análise. Ademais, os questionamentos indicados pelo cidadão como não respondidos não se referem a informações públicas, nos termos do que dispõem os arts 4º e 7º da LAI, mas, sim, solicitações que caracterizam consultas, uma vez que requer que o poder público se manifeste sobre situações hipotéticas sobre recurso em tramitação naquela Controladoria. Consultas não se encontram albergadas pela Lei de Acesso à Informação e possuem procedimento próprio. Importante destacar que a CGU apresentou, em sua resposta, informações e esclarecimentos sobre as atribuições da CGU no âmbito dos procedimentos de acesso à informação, assim como os procedimentos adequados a serem adotados, em caso de eventuais desconformidades no processamento de tais expedientes. Diante disso, entende-se que este recurso não pode ser conhecido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e por haver manifestações de ouvidoria do tipo consulta, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 30/05/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 30/05/2025, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670669** e o código CRC **9523020F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670669